

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS:**

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 028/1.18.0003329-6

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS, nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa **LANCHERIA E SORVETERIA ODEON - EPP.** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, dizer e requer o segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Este Administrador Judicial apresenta o atendimento no prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

O prazo final para a apresentação da relação de credores por parte desta administração judicial se encerrará em 28/08/2019.

Assim, segue abaixo a divergência oposta pelo credor, minuciosamente e detalhadamente examinadas por esta Administradora Judicial nomeada, representada pelos Dr. Genil Andreatta e Dr. Luciano Giongo, sua equipe de advogados e contadores.

2. DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 04/06/2019, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 25/06/2019.

[Diário da Justiça Eletrônico - RS - Editais 1º e 2º Grau](#)

[Edição Nº 6.515 / Disponibilização: Segunda-feira, 03 de Junho de 2019 22](#)

SANTA ROSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPIÃO 1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 30 DIAS. NATUREZA: USUCAPIÃO PROCESSO: 028/1.18.0002138-7 (CNJ: 0005165-55.2018.8.21.0028). AUTOR: ROSANE MACIEL DOS SANTOS E OUTROS. RÉU: MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS. OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. IMÓVEL: "FRAÇÃO LOTE URBANO Nº 08 DA QUADRA 63, ÁREA 166,31 M2, MATRÍCULA Nº 12.894 DO CRI DE SANTA ROSA". PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). SANTA ROSA, 31 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: JORDANA DE ALMEIDA. JUIZ: EDUARDO SÁVIO BUSANELLO.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 15 DIAS. NATUREZA: LESÕES CORPORAIS LEVES - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROCESSO: 028/2.18.0001668-2 (CNJ: 0003149-31.2018.8.21.0028). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: NELSON ALVES DE VARGAS. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ) (S) NELSON ALVES DE VARGAS, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 129, § 9 DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ART. 7, I DA LEI Nº 11340 DE 2006 E ART. 61, I DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1984, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. SANTA ROSA, 22 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: MIGUEL DA SILVA LOPES, ESCRIVÃO JUDICIAL. JUIZ: RUGGIERO RASCOVETZKI SACILOTO.

EDITAL DE CITAÇÃO - CÍVEL 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO: 028/1.17.0004392-3 (CNJ: 0010233-20.2017.8.21.0028). CREDOR: KANANDA SEFFRIN ROYES. DEVEDOR: VILSON CERUTTI ROYES. OBJETO: CITAÇÃO DE VILSON CERUTTI ROYES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), CONTESTAR, QUERENDO, E, NÃO O FAZENDO, SER-LHE-À NOMEADO CURADOR ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 257, IV, DO CPC. SANTA ROSA, 29 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: MILTON ALFONSO SULZBACH, ESCRIVÃO JUDICIAL. JUIZ: ADALBERTO NARCISO HOMMERDING.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – LEI 11.101/2005 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO: 028/11.18.0003329-8 (CNPJ:0007858-12.2018.8.21.0028). AUTOR: LANCHERIA E SORVETERIA ODEON - EPP. RÉU: LANCHERIA E SORVETERIA ODEON - EPP- CNPJ 90.862.491/0001-72. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LANCHERIA E SORVETERIA ODEON EPP. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE EMPRESA EPP E QUE PODERIA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 70, §1º, TER OPTADO PELO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, NÃO TENDO SIDO NADA REFERIDO NA INICIAL, A PRESENTE RECUPERAÇÃO SEGUIRÁ O PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO. I. - RECEBO A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 180/208, COMO EMENDA À INICIAL. OUTROSSIM, NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE FALÊNCIA PRETÉRITA OU DE ANTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORA POSTULADO. RESTAM, PORTANTO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRJ. DIANTE DO PREENCHIMENTO PELOS REQUERENTES DOS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI N. 11.101/2005 DECIDO: A) NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL O DR. GENIL ANDREATA, BRASILEIRO, ADVOGADO (OAB/RS 48.432) E CONTADOR, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA AVENIDA VENANCIO AYRES 1720, CENTRO- SANTO ÂNGELO RS, TELEFONE: 55-3312-9391/(55) 99961-8281, E-MAIL: GENILANDREATA@TERRA.COM.BR. OU GENIL@RECUPERACAOJUDICIAL.NET.BR, O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA ASSINAR, EM 48 HORAS, O TERMO DE COMPROMISSO, NA FORMA DO ART. 33 DA LEI N. 11.101/2005; B) DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA AS SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 69 DA CITADA LEGISLAÇÃO (EM TODOS OS ATOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS FIRMADOS PELO DEVEDOR SUJEITO AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ SER ACRESCIDO, APÓS O NOME EMPRESARIAL, A EXPRESSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); C) SUSPENDO TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES QUE FOREM AJUIZADAS EM SEU DESFAVOR, TÃO LOGO RECEBAM A CITAÇÃO (ART. 8º, § 8º, INC. II); F) A REQUERENTE DEVERÁ APRESENTAR MENSALMENTE, EM INCIDENTE SEPARADO, ENQUANTO SE PROCESSAR A RECUPERAÇÃO, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS (BALANCETES), SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES, NOS TERMOS DO ART. 52, IV, DA LEI Nº 11.101/05; G) EXPEÇA-SE O EDITAL NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. O SR. ESCRIVÃO FICA AUTORIZADO A SOLICITAR À RECUPERANDA, POR MEIO DA VIA ELETRÔNICA, A RELAÇÃO DOS CREDORES, EM ARQUIVO DE TEXTO, PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL; H) INTIMEM-SE, PESSOALMENTE, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL E DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ONDE A REQUERENTE TENHA SEDE E/OU FILIAIS, PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DO PRESENTE FEITO; I) OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL PARA QUE SEJA ADOTADA A PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF; J) A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA QUE APRESENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (DIAS) DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, OBSERVANDO O QUE DISPÕEM OS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 73, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. K) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM AS SUAS HABILITAÇÕES, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AS SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º DA LRF. A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52 § 1º. L) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAREM AS SUAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS REQUERENTES, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, § 2º, DA LRF, OU DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INTIMEM-SE, DILIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRE-SE NOS TERMOS SUPRA, SENDO SEUS CREDORES: CLASSE I- CREDORES TRABALHISTAS: ZERO TOTAL DA CLASSE I – ZERO CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL - CNPJ Nº 00.000.000/0001-91 R\$ 436.894,10 TOTAL CLASSE II – R\$ 436.894,10. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL - CNPJ Nº 00.000.000/0001-91 R\$ 73.731,80; CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL- CNPJ 00.360.305/0001-04 R\$115.280,42; KETTENHUBER BEBIDAS LTDA - CNPJ Nº 00.656.626/0001-50 R\$ 1.126,24; GILBERTO WEBER DISTRIBUIDORA EIRELI EM RECUPERAÇÃO - CNPJ Nº 87.804.971/0003-90 R\$ 810,31; COOPERATIVA AGRARIA XANXERE – EM LIQUIDAÇÃO - CNPJ Nº 01.656.444/0001-42 R\$ 227,50; MENON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 92.563.881/0001-77 R\$ 155,42. TOTAL DA CLASSE III –R\$ 191.311,49. CLASSE IV – CREDORES EPP/ME: ROZEK & CIA CONTABILIDADE - CNPJ Nº 14.252.528/0001-62 R\$ 892,92; DESINSET DESENSETIZADORA LTDA - CNPJ Nº 14.738.822/0001-40 R\$ 180,00; SERVIMETRA SERVIÇOS MEDICOS LTDA - CNPJ Nº 08.791.770/0001-01 R\$ 250,17. TOTAL DA CLASSE IV –R\$ 1.323,09. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS: R\$ 629.328,88, FICANDO ADVERTIDOS OS CREDORES QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS AQUI DECLARADOS, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ENDEREÇO SUPRA, NA FORMA ESTABELECIDO PELO ART. 7º § 1º DA LEI 11.101/2005. SANTA ROSA, 31 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: RONALD REISDORFER. JUIZ: MIROSLAVA DO CARMO MENDONÇA.

No prazo legal houve divergência do seguinte credor: BANCO DO BRASIL S.A

Destarte, a seguir a análise da divergência apresentada:

1) BANCO DO BRASIL S.A (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº LSO.001/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **04/06/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **25/06/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 436.694,10** (quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), na **Classe II – Credores com Garantia Real** e o valor de **R\$ 73.731,60** (setenta e três mil setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos) na **classe III – Credores Quirografários**.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor Banco do Brasil S/A.

O credor alega que existe crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário, nº 033.922.105, emitida em 03 de agosto de 2017, no valor de **R\$ 178.674,45**, na **Classe II – Credores com Garantia Real**.

E alega que tem crédito constituído através da Proposta de Abertura de Conta Corrente, nº 46650, emitida em 30 de novembro de 2016, no valor de **R\$ 1.123,22**, na **classe III – Credores Quirografários**.

Somando os créditos, **totaliza o valor de R\$ 179.797,67**, atualizado até a data da Recuperação Judicial (06/09/2018), conforme demonstrativo de débito anexado.

Requer, por fim, a **exclusão do crédito** constituído através da Cédula de Crédito Comercial nº 21/19.512-9 dos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de garantia consubstanciada na alienação fiduciária.

CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECUPERANDA:

Apresentada vistas à Recuperanda da divergência apresentada, para fins de contraditório, a mesma **concordou** com a retificação do valor com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 033.922.105, de R\$ 436.694,10 para o valor de R\$ 178.674,45, bem como, com a exclusão do contrato 21/19.512-9 da recuperação judicial.

Porém, **não concordou** com a inclusão do contrato nº 46.650, no valor de R\$1.123,22 na recuperação judicial, pois segundo a Recuperanda, não há documentos hábeis a comprovar a existência, liquidez e valor de crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência de crédito no valor de **R\$ 179.797,67** (cento e setenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

No edital, consta o valor total de **R\$ 510.425,70**, sendo R\$ 436.694,10 na classe II – **Credores com Garantia Real** e R\$ 73.731,60 na classe III - **Credores Quirografários**.

Analisando os documentos juntados pelo credor, este requer a inclusão do valor de **R\$ 178.674,45**, na **Classe II – Credores com Garantia Real** e a inclusão do valor de **R\$ 1.123,22**, na **classe III – Credores Quirografários, totalizando o**

valor de R\$ 179.797,67, atualizado até a data da Recuperação Judicial.

O demonstrativo apresentado pelo credor, com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 033.922.105, está de acordo com as condições pactuadas no contrato, até a data do ingresso da RJ (06/09/2018).

A cédula de crédito comercial nº 21/19.512-9, no valor R\$ 73.731,60, está garantida por alienação fiduciária. O título que constitui a alienação fiduciária está devidamente registrado sob nº 34.980 Lº 03-RA da Registro do Imóveis de Santa Rosa/RS, conforme documento apresentado pelo credor.

Devido a CCC ter como objeto de garantia a alienação fiduciária de bens, o crédito por ela constituído torna-se não sujeito aos efeitos da Recuperação judicial, conforme determinação expressa do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso)

Já o valor de R\$ 1.123,22, cobrado através do contrato nº 46.650, não pode ser incluso no rol de credores, uma vez que os documentos apresentados não demonstram a constituição da dívida, nem mesmo comprovam o valor declarado.

A Lei 11.101/2005 dispõe em seu art. 9º as informações que devem ser apresentadas para que o crédito possa ser habilitado:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Verifica-se que no título constitutivo do crédito (contrato nº 46.650) sequer consta o valor a ser pago pelo contratante. E ainda, não há documentos que demonstrem o valor do crédito e sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial (06/09/2018), nem mesmo sua origem e classificação, conforme determina expressamente o art. 9º, II, da LRF.

Nesse sentido, esta Administradora concorda com a retificação do valor com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 033.922.105, para o valor de R\$ 178.674,45, na Classe II – Credores com Garantia Real.

Concorda também, com a exclusão da Cédula de Crédito Comercial nº 21/19.512-9 da recuperação judicial.

Entretanto, não concorda com a inclusão

do contrato nº 46.650, no valor de R\$1.123,22 na recuperação judicial, pois o credor não apresentou documentos hábeis a comprovar a existência, liquidez e valor de crédito.

4 - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que determine a publicação do edital do art. 53, parágrafo único da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, com a abertura do prazo para eventual impugnações judiciais.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, o Quadro Geral de Credores (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rosa/RS, 19 de agosto de 2019.

ANDREATA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

Genil Andreatta

OAB/RS 48.432

Luciano José Giongo

OAB/RS 35.388